



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004597-73.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado ALAN LINSTER BIAZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1004597-73.2024.8.26.0189/**50000**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis**

Magistrado Prolator: **Dr. Marcelo Bonavolonta**

Embargante: **Itaú Administradora de Consórcios Ltda.**

Embargado: **Alan Linster Biazzi**

Voto n.º 20704

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que conheceu em parte do recurso de apelação interposto pelo embargante, provendo-o em parte. Alegada omissão, no tocante à inaplicabilidade do disposto no art. 30 da Lei n.º 11.795/2008. Declaratórios opostos também com o intento de prequestionamento da matéria debatida e do apontado dispositivo legal.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Correção monetária aplicada a partir da tabela desta E. Corte. Observância ao indexador que melhor recompõe a expressão econômica da moeda. Fundamentos explicitados à exaustão. Declaratórios manejados para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de

discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Itaú Administradora de Consórcios Ltda.**, contra o acórdão de fls. 267/284, o qual **conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu parcial provimento** à apelação por ele interposta.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que há norma específica (artigo 30, da Lei n.º 11.795/2008) regulando os consórcios, inclusive quanto à forma de atualização dos valores, afastando o disposto na Súmula n.º 35 do C. STJ.

Insiste na tese de que, diante da existência de regulamentação específica, por ele observada, não há como afastar a legislação pertinente.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 422 e 884, ambos do CC, e o artigo 30 da Lei n.º 11.795/2008.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões foram ofertadas às fls. 7.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Corte para julgar contrariamente aos seus interesses; visa, portanto, a modificação do resultado do julgado.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observe que esta Corte, em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo recorrente, concluiu:

“Quanto à correção monetária, o indexador a ser observado é o que melhor recompõe a expressão econômica da moeda. Não comporta acolhida a pretensão de que esta se dê somente a partir da citação e com base no percentual amortizado do valor do bem (Art. 30 da Lei nº

11.795/2008), em detrimento da tabela deste E. TJSP para correção dos valores a serem restituídos ao apelado.

[...]

Aliás, tal determinação encontra-se em harmonia com a súmula 35 do Tribunal da Cidadania (“*Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio*”). Portanto, descabe estabelecer como referência o valor do bem, pois que o consorciado não está mais ativo e não mantém a expectativa de receber a carta de crédito”.

O acórdão é cristalino e não reclama nenhuma complementação.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator